



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
PROCESSO LICITATORIO Nº 013.2021  
PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 004.2021

O fato de a Administração Pública fazer exigências necessárias quando na aquisição de bens e serviços não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim se cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros.

Tamanha seria a problemática se tivesse a Administração Pública que observar de forma ilimitada os princípios da isonomia e ampla competitividade realizando as licitações sem as mínimas exigências, promovendo a participação de todos, independentemente de condições para execução do contrato com observância dos fins visado pela Administração.

Por isso, a exigência de Certificações, tais como FSC e CERFLOR, segundo entendimento do TCU, as mesmas podem ser requisitadas apenas quando tecnicamente justificadas e se não acarretarem prejuízo à competitividade do processo:

“22. Demais disso, com relação à exigência de selo verde pelo sistema de certificação Cerflor/PEFC (item 18.d acima), não é demais esclarecer que o sistema de certificação que detém a maior quantidade de empresas certificadas no Brasil, na área de cadeia de custódia para produtos de origem florestal, é o Forest Stewardship Council - FSC, com representação no Brasil (<http://www.fsc.org.br>), o qual, ao final de 2012, possuía em seu cadastro 919 empresas certificadas, ao passo que o Cerflor, Programa Brasileiro de Certificação Florestal, possuía apenas 34 empresas certificadas, contando apenas 4 empresas vinculadas à área que foi objeto da licitação (<http://www.florestal.gov.br/snif/producao-florestal/certificacao-florestal?print=1&tmpl=component>).

23. Logo, não se vislumbra justificativa razoável para a exigência somente do selo verde Cerflor/PEFC, com flagrante restrição da competitividade.

24. Nessa linha, deve-se registrar que a exigência de certificação específica, sem amparo legal e sem justificativa pertinente nos autos do processo licitatório, tem sido considerada, por este Tribunal, como cláusula restritiva à competição, a exemplo do que ficou entendido no Acórdão 2.392/2006-Plenário”.

O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica. GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 012.130/2013-3

Esta exigência está afeta ao poder discricionário do administrador e deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário n°s 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

Portanto, os critérios ambientais de sustentabilidade poderão ser adotados nas licitações públicas, inclusive como especificações técnicas do objeto ou como obrigação da contratada, onde fica a critério da discricionariedade da administração, não resta razão a impugnante, não devendo ser alterado o edital.

### V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Diante do exposto, DECIDE este Pregoeiro conhecer da impugnação interposta pela empresa COLIBRI PAPEIS LTDA - EPP, julgando-a improcedente, permanecendo inalteradas as informações contidas no Edital e seus anexos.

Pontal do Paraná, 31 de Maio de 2021.

Miguel Perim

Pregoeiro

Portaria N°014.2021 DA

**PINHEIRO**  
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP  
CNPJ: 25.390.687/0001-40  
I. E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0  
AV. JINROKU KUBOTA, 2734  
JARDIM PINHEIROS III  
CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR  
FONE: (44) 3246-6816  
licitacaocolibri@gmail.com



**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO  
PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ**

**PREGÃO N° 004/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 013/2021  
ITEM N° 43**

**COLIBRI PAPEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 25.390.687/0001-40, com sede na Avenida Jinroku Kubota, n° 2734, Jardim Pinheiros III, na cidade de Maringá-PR, neste ato representada por seu administrador, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei n° 8666/1993, art. 12 do Decreto Federal n° 3.555/2000 e art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2000, vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 004/2021**

em face da restritiva exigência de certificação exclusivamente pelo INMETRO/CERFLOR para o Lote n° 01, Item n° 43, Papel sulfite branco A4 (210 x 297 mm), 75g/m<sup>2</sup>, embalagem com 500 folhas (resma), pelas razões a seguir expostas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Com base na respectiva norma legal aplicável ao caso, o Item 3.1 do Edital n° 04/2020 dispõe que o prazo para apresentar impugnação ao referido edital é de 3 (três) dias da data designada para a abertura da sessão pública.

Sendo assim, a presente impugnação mostra-se tempestiva.

**PINHEIRO**  
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP  
CNPJ: 25.390.687/0001-40  
I . E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0  
AV. JINROKU KUBOTA, 2734  
JARDIM PINHEIROS III  
CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR  
FONE: (44) 3246-6816  
licitacaocolibri@gmail.com



## II - DOS FATOS:

A empresa subscrevente tem interesse em participar da **Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2021, exclusivamente no que se refere ao Lote nº 01, Item nº 43, Papel sulfite branco A4 (210 x 297 mm), 75g/m², embalagem com 500 folhas (resma).**

Contudo, ao verificar as condições para participação na licitação citada, no que se refere ao referido item, a empresa constatou que o edital prevê equivocadamente a necessidade de apresentação exclusivamente da Certificação INMETRO/CERFLOR, embora haja outras certificações com a mesma natureza e finalidade.

Sucedendo que tal exigência restritiva mostra-se ilegal, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

## III - DA RESTRIÇÃO IMOTIVADA - EXISTÊNCIA DE DEMAIS CERTIFICAÇÕES COM A MESMA NATUREZA E FINALIDADE.

Como visto, o Edital nº 004/2021 **prevê que o Lote nº 01, Item nº 43, Papel sulfite branco A4 (210 x 297 mm), 75g/m², embalagem com 500 folhas (resma) possua Certificação Inmetro/Cerflor.**

Entretanto, faz-se necessário destacar que além da referida certificação, existem demais outras certificações com a mesma natureza e finalidade, as quais foram indevidamente desprezadas pelo edital.

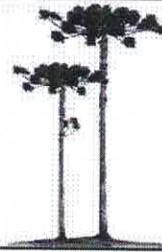
Inicialmente, oportuno esclarecer que a **Certificação CERFLOR** trata-se de um Programa Brasileiro de Certificação Florestal, criado em 22 de agosto de 2002, na estrutura do SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), através da Comissão Técnica de Certificação Ambiental e da Subcomissão Técnica de Certificação Florestal, o CERFLOR tem como desafio principal sensibilizar empresários do setor florestal da importância da certificação. Além disso, busca fomentar e criar mecanismos para que pequenos e médios produtores florestais possam se certificar e disseminar a certificação de cadeia de custódia.

### **Princípios do Cerflor:**

1. Cumprimento da Lei: O empreendimento florestal deve ser gerido através de atitudes e ações que assegurem o cumprimento das legislações federal, estadual e municipal.

**PINHEIRO**  
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP  
CNPJ: 25.390.687/0001-40  
I . E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0  
AV. JINROKU KUBOTA, 2734  
JARDIM PINHEIROS III  
CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR  
FONE: (44) 3246-6816  
licitacaocolibri@gmail.com



2. Uso sustentável do recurso florestal: A organização deve promover e adotar atitudes que levem ao uso racional dos recursos florestais. A floresta deve ser manejada de modo que não provoque a exaustão dos recursos naturais renováveis.

3. Cuidados com a Biodiversidade: A organização deve manejar as florestas de forma a minimizar os impactos negativos das atividades silviculturais sobre a fauna e florantivas.

4. Respeito às águas, solo e ar: O manejo florestal e o programa de desenvolvimento tecnológico deve adotar técnicas que considerem a conservação do solo, dos recursos hídricos e a qualidade do ar.

5. Desenvolvimento ambiental e sócio econômico das comunidades: A organização deve ter uma política de relacionamento com os trabalhadores e com as comunidades locais, bem como evidenciar os benefícios ambientais, econômicos e sociais das atividades florestais.

Maiores detalhes sobre certificação CERFLOR podem ser obtidos em: <http://inmetro.gov.br/qualidade/cerflor.asp>

Ainda, existe também a **Certificação FSC**, a qual possui a mesma natureza e finalidade do Certificado Inmetro/Cerflor.

Seguem abaixo algumas informações sobre a Certificação FSC:

#### O QUE É FSC®?

FSC é a sigla de **Forest Stewardship Council®**, que em português significa "**Conselho de Manejo Florestal**".

O FSC é uma organização independente, sem fins lucrativos, fundada em 1993, por iniciativa de entidades ligadas ao mercado consumidor, movimentos sociais, ONGs ambientalistas e pela pressão da sociedade européia, que estava preocupada com o avanço da destruição das florestas tropicais pelo mundo.

*A missão do FSC é promover uma gestão florestal responsável e o uso racional da floresta, através de um conjunto de normas denominadas Princípios e Critérios, que pretendem garantir a longo prazo a existência da floresta.*

Para o FSC a gestão florestal responsável envolve 3 características principais que são:

**Ambientalmente correta:** utiliza técnicas que imitam o ciclo natural da floresta e causam o mínimo impacto, permitindo sua renovação e permanência e ainda cuidando da biodiversidade que abriga.

**Socialmente justa:** paga todos os tributos, respeita os direitos dos trabalhadores, inclusive o item segurança do trabalho e respeita também as comunidades do entorno da floresta.

**PINHEIRO**  
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP

CNPJ: 25.390.687/0001-40  
I . E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0  
AV. JINROKU KUBOTA, 2734  
JARDIM PINHEIROS III  
CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR  
FONE: (44) 3246-6816  
licitacaocolibri@gmail.com



□ **Economicamente viável:** as técnicas de manejo florestal requeridas pelo FSC aumentam a produtividade da floresta, garantem a durabilidade dos investimentos e agregam valor aos produtos.

Maiores detalhes sobre certificação FSC podem ser obtidos em: <https://br.fsc.org/pt-br/fsc-brasil>

Além desses dois certificados, destacamos que há inúmeras outras iniciativas desenvolvidas em nível nacional e internacional, governamental e não-governamental, no sentido de melhor identificar critérios e indicadores de sustentabilidade do manejo florestal, de modo a propiciar práticas que sejam ecologicamente adequadas, economicamente sustentáveis e socialmente justas.

Ocorre que, embora a responsabilidade socioambiental seja relevante nas contratações com a administração pública, de modo que incentiva as empresas a adotarem práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social, **a admissão por este ente público de tão somente um certificado ambiental, em detrimento de inúmeros outros existentes, em verdade, compromete a licitação no sentido de restringir a disputa para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

É notório que no presente caso pode haver **PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**, uma vez que, assim como esta requerente, diversas empresas podem abster-se de participar do certame pela ausência de um certificado em específico, a despeito de poderem estar devidamente inscritas em outros certificados de mesma natureza e finalidade.

Nesse sentido, cumpre proceder com a análise do Acórdão nº 1666/2019, do Plenário, ocorrido na sessão de 17/07/2019, onde o Tribunal de Contas da União - TCU através da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, consignou o seguinte: *"a exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, como critério de aceitabilidade da proposta, apesar de estar em consonância com o art. 2º do Decreto 7.746/2012, não deve, no caso concreto, comprometer o caráter competitivo da licitação"*

Ainda, a inexistência de critérios técnicos para avaliação das amostras é irregular, nos termos do recente Acórdão 3286/2019 do Plenário do TCE/PR.

TCE/PR ACÓRDÃO Nº 3286/19 -- Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão. Registro de Preços. Direcionamento. Exigência do edital. Item específico. **Melhor proposta. Desclassificada. Ausência de**

**PINHEIRO**  
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP

CNPJ: 25.390.687/0001-40  
I. E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0  
AV. JINROKU KUBOTA, 2734  
JARDIM PINHEIROS III  
CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR  
FONE: (44) 3246-6816  
licitacaocolibri@gmail.com



**fundamentos. Irregularidades configuradas. Responsabilidade do gestor e da pregoeira. Pela procedência com multas e recomendação.** (..)“As circunstâncias levam a crer que, **sem qualquer critério técnico e objetivo, a mostra não foi aceita, mesmo a empresa apresentado laudo** do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -- INMETRO indicando a regularidade do material e sua qualidade (peças 8 a 15).”

Além disso, conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I, art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” dispõe da seguinte forma:

“veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com objeto da licitação.”

Neste passo, com o objetivo de atender ao que dispõe a Constituição Federal, a Administração Pública deve buscar a obtenção da proposta mais vantajosa para aquisição de bens e contratações de serviços.

Para tanto, considerando a existência de outras certificações que igualmente identificam a adoção de critérios e indicadores de sustentabilidade do manejo florestal, de modo a propiciar práticas que sejam ecologicamente adequadas, economicamente sustentáveis e socialmente justas, **faz-se necessário que o Edital nº 004/2021 seja retificado, permitindo-se a apresentação de demais certificações para o Lote nº 01, Item nº 43, Papel sulfite branco A4 (210 x 297 mm), 75g/m², embalagem com 500 folhas (resma), sob pena de infringência às normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93.**

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, respeitosamente requer seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que conste no respectivo Edital do processo licitatório a possibilidade de apresentação de demais certificações com a mesma natureza e finalidade da Certificação Inmetro/Cerflor no que se refere ao Lote nº 01, Item nº 43, Papel sulfite branco A4 (210 x 297 mm), 75g/m², embalagem com 500 folhas (resma).

**PINHEIRO**  
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP  
CNPJ: 25.390.687/0001-40  
I. E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0  
AV. JINROKU KUBOTA, 2734  
JARDIM PINHEIROS III  
CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR  
FONE: (44) 3246-6816  
licitacaocolibri@gmail.com

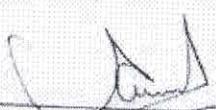


Ainda, requer seja determinada a republicação do Edital nº 004/2021, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/1993 e art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2000.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer-se seja informado esta interessada por meio do endereço eletrônico [licitacaocolibri@gmail.com](mailto:licitacaocolibri@gmail.com)

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 25 de maio de 2021.

  
Colibri Papéis Ltda  
CNPJ: 25.390.687/0001-40  
Valdir Colucci  
Sócio-Proprietário  
RG: 8174174 SSP/SP  
CPF: 779.271.258-34